



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2024. Publicação: 01/07/2024. Nº 120/2024.

ISSN 2764-8060

Movimento: Sem remessa ao Conselho Superior/Câmara -> Integral

Descrição do Movimento:

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Protocolo nº: 000922-509/2024

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Noticiante: WALLERSON KESSLER NERES SOUSA AGUIAR

Noticiado: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Buriticupu - CACS/FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 8.625/93, e considerando o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), DECIDE:

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de demanda apresentada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão sob o protocolo nº 26414022024, na qual o Sr. WALLERSON KESSLER NERES SOUSA AGUIAR, Conselheiro do CACS/FUNDEB, alegou falta de resposta a solicitações oficiais de informações referentes a obras financiadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), enviadas ao CACS/FUNDEB por meio dos Ofícios nº 003/2024 e nº 007/2024.

Instaurada a Notícia de Fato, o Ministério Público expediu ofícios ao então Presidente do CACS/FUNDEB, Sr. Alacides dos Reis Silva, requisitando informações e documentos, inclusive reiterando a solicitação em diversas oportunidades.

O Sr. Alacides dos Reis Silva, em resposta, afirmou que não era responsável pelas informações solicitadas, sem apresentar qualquer outra informação relevante. Posteriormente, renunciou ao cargo, sendo sucedido pela Sra. Rosineuda dos Santos Paiva Ferreira.

Diante da renúncia, o Ministério Público expediu novo ofício à Sra. Rosineuda, requisitando a comprovação de que comunicou ao requerente os procedimentos para obtenção das informações solicitadas. A Sra. Rosineuda, em resposta, argumentou que o Conselho atua de forma colegiada e que a requisição de documentos é de competência do Conselho como um todo, não apenas do Presidente. Afirmou ainda que os documentos solicitados não estavam em posse do Conselho, pois são enviados pelo Poder Executivo apenas para análises pontuais.

Informou, por fim, que as informações solicitadas estavam disponíveis no Portal da Transparência do Município.

Em nova manifestação, o Noticiante reconheceu que o CACS/FUNDEB respondeu ao seu pedido, disponibilizando o acesso aos documentos solicitados. Informou, ainda, que obteve a documentação que buscava por outros meios, necessitando apenas da localização exata da obra e do status atual da mesma.

Após a expedição de novo ofício solicitando a ata da reunião na qual as informações foram disponibilizadas ao Noticiante, a Presidente do CACS/FUNDEB juntou aos autos a ata da reunião do dia 14 de junho de 2024, na qual consta a apresentação de todos os documentos referentes à obra objeto do Contrato n. 20220530/2022, com exceção da localização exata da obra.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) assegura o direito de acesso à informação a todos os cidadãos, devendo os órgãos e entidades públicas garantir a transparência e a publicidade de seus atos.

No presente caso, a documentação demonstra que o CACS/FUNDEB, por intermédio de sua Presidente, Sra. Rosineuda dos Santos Paiva Ferreira, respondeu ao pedido de informação do Noticiante, disponibilizando os documentos que estavam em sua posse e informando sobre os procedimentos para obtenção de informações adicionais. O Noticiante, por sua vez, confirmou ter obtido a maioria dos documentos por ele buscados.

Embora a localização exata da obra não tenha sido fornecida ao Noticiante, a Presidente do CACS/FUNDEB justificou a ausência da informação, afirmando que o Conselho não dispõe da mesma. Ademais, o Noticiante obteve, por outros meios, a maioria das informações que buscava.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, e considerando a ausência de justa causa para a continuidade das investigações, o Ministério Público decide pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 8.625/93.

### IV. PUBLICAÇÃO

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

(Assinado digitalmente por: FELIPE AUGUSTO ROTONDO CPF: 025.516.583-81 Data/hora: 28/06/2024 10:38:01)

Felipe Augusto Rotondo  
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu - Buriticupu

CODÓ

REC-2ªPJCOD - 12024

Código de validação: A6AA46A948

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP Nº 002107-259/2023



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2024. Publicação: 01/07/2024. Nº 120/2024.

ISSN 2764-8060

Recomendação ao gestor do Município de Codó/MA, para que tome as providências necessárias com vista a garantir o suporte psicossocial e jurídico à vítima de discriminação racial e demais orientações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos: CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva[1];

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;[2]

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, nos termos do art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, a promoção do acesso efetivo dos jovens ao Ministério Público, considerando as especificidades da condição juvenil, a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2024. Publicação: 01/07/2024. Nº 120/2024.

ISSN 2764-8060

livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilizar os órgãos e servidores integrantes do Sistema de Justiça para as questões relacionadas ao racismo institucional e à criminalização da juventude;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passam necessariamente pela articulação e integração entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública que, em razão das suas funções de proteção, devem enviar esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado Brasileiro plasmadas nos Relatórios nº 66/06 (Caso Simone André Diniz vs. Brasil) e nº 84/06 (Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativas a adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia com o objetivo de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da OAB, o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Nacional da Juventude, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República, assinaram Protocolo de Intenções para Redução de Barreiras de Acesso à Justiça aos Jovens Negros em Situação de Violência, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, Seção 3, nº 56;

CONSIDERANDO a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, na qual se aponta que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos; [3]

CONSIDERANDO que no estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o viés racial apontado é evidente na comparação da taxa por 100 mil habitantes, indicando que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos, visto que entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, ao passo que entre negros é de 4,2 por 100 mil negros;[4]

CONSIDERANDO que o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil demonstra, com base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos Ministérios da Saúde e da Educação e do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, que a população negra enfrenta significativos empecilhos no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) – e, quando atendida, sofre com a negligência –, à justiça, ao direito à segurança alimentar, à educação, à aposentadoria e pensões; [5]

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-REC-GPGJ-102022 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-102022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 002107-259/2023, cujo objeto visa enfrentamento do racismo, LGBTfobia e intolerância religiosa.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Gestor Público Municipal, JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES, para que adote as providências necessárias para garantir o suporte psicossocial e jurídico à vítima de discriminação racial.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros casos de discriminação racial, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº (SIMP Nº 002107-259/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

[1] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/06/2024. Publicação: 01/07/2024. N° 120/2024.

ISSN 2764-8060

- [2] Cf.: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em 11 jan. 2022.
- [3] IPEA. A cada três assassinados dois são negros, aponta estudo do Ipea. Disponível em: [https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-avisos-depauta&mailid=657-negros-sao-dois-a-cada-tres-assassinados-aponta-estudo-do-ipea](https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-avisos-depauta&mailid=657-negros-sao-dois-a-cada-tres-assassinados-aponta-estudo-do-ipea) Acesso em: 02 dez. 2020.
- [4] BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coords.). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, p. 91. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.
- [5] PAIXÃO, Marcelo; ROSSETTO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M. (orgs.). Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil – 2009 -2010 – Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça. 2011. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/publicacoes/discriminacao/relatorio-anual-das-desigualdades-raciais-no-brasil-2009-2010>. Acesso em: 17 set. 2021.

assinado eletronicamente em 28/06/2024 às 11:42 h (\*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

## PORTARIA-6ªPJSJR - 82024

Código de validação: F314B30515

PORTARIA N° 08/2023 – 6ª PJSJR

Objeto: conversão da Notícia de Fato - 6ª PJSJR em Procedimento Administrativo, com objetivo de verificar a existência e o regular funcionamento do Centro de Apoio Criança Esperança da Vila Operária (CACEVO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante, a Promotora de Justiça que responde pela 6ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, usando das atribuições que lhe são conferidas na legislação constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e

CONSIDERANDO que as Fundações e Associações sem fins lucrativos são veladas e fiscalizadas pelo Ministério Público tanto de forma prévia como de forma finalística quando fiscaliza as irregularidades existentes nas gestões nas entidades de interesse social quando elas venham a interferir na consecução dos fins sociais constantes no Estatuto Social dos referidos entes segundo o disposto no Art. 1.º c/c Art. 2.º, I, do Decreto Lei nº 41/1966;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4º, § 1º, inc. I c/c art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, segundo o presente Procedimento Administrativo se enquadra na hipótese de instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, a teor do art. 8º, §1º da Lei Federal nº 7437/1985.

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar o a natureza do procedimento, bem como da tomada das providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado;

CONSIDERANDO o pedido de emissão de Atestado de Existência e Regular funcionamento do Centro de Apoio Criança Esperança da Vila Operária (CACEVO)

RESOLVE:

CONVERTER em Procedimento Administrativo, a presente Notícia de Fato, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior emissão de atestado de regular funcionamento e/ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

b. A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público ([diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br)), para fins de publicação;

c. Encaminhe-se a CERT-6ª PJSJR - 162024 ao Centro de Apoio Criança Esperança Vila Operária – CACEVO;

c. Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça NATHÁLIA MARTINS DA SILVA e a servidora YASMIN BRENHA VIEGAS, ambas lotadas nesta Promotoria de Justiça.

São José de Ribamar/MA, 28 de junho de 2024.

assinado eletronicamente em 28/06/2024 às 10:13 h (\*)

SILVIA MENEZES DE MIRANDA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA